



Mandado de Segurança - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0008134-62.2016.4.02.0000 (2016.00.00.008134-5)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
IMPETRANTE : F. S. O. B. L.
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERALDE PETRÓPOLIS/RJ
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Petrópolis (00023152620144025106)

EMENTA

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES A EMPRESA FACEBOOK BRASIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESA CONTROLADORA LOCALIZADA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. NÃO APLICAÇÃO DO MLTA. MULTA DIÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I- A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA., destinatária da determinação judicial brasileira, não obstante seja controlada pela empresa norteamericana FACEBOOK MIAMI INC., foi constituída no Brasil, de acordo com as leis brasileiras, submetendo-se, no presente caso à Lei n. 9.296/96, ao Código Penal Brasileiro, ao Código de Processo Penal Brasileiro, bem como às disposições do Código Civil, diante de sua constituição como pessoa jurídica sujeita às nossas leis.

II- A empresa americana, por ser sócia e controladora da empresa brasileira, tem a obrigação de se submeter às normas que aqui vigem, não se sustentando os argumentos trazidos pela impetrante de que as informações deveriam ser solicitadas à empresa americana, que é regulada pelas leis americanas, devendo-se, para tanto, fazer uso do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT). Toda empresa estrangeira que aqui possui filial ou até mesmo sócia, sendo a controladora da empresa sita em território nacional, se submete as normas aqui vigentes e não às leis de seu país de origem, nos termos do que estabelece o artigo 1.137 do Código Civil Brasileiro.

III- Configura abuso da personalidade jurídica e até mesmo má-fé da empresa, se esconder através de seu objeto social, alegando independência de objetos para se desviar de suas obrigações perante as relações mantidas com as autoridades nacionais, em especial, no caso de investigações criminais.

IV- O MLAT não se mostra como procedimento menos gravoso, eis que as medidas existentes nos tratados de cooperação internacional encontram-se no mesmo nível das medidas de obtenção de provas compreendidas na legislação brasileira, não sendo suficiente o argumento de que os dados são armazenados no exterior, para que se afaste a aplicação da lei nacional, em especial, no caso dos autos, em que a prática delitiva perquirida aconteceu aqui no Brasil, não havendo a participação de nenhum estrangeiro ou de pessoa que resida fora do território nacional.

V- A declarada impossibilidade material e jurídica para o implemento da ordem judicial pode e deve ser sobrepujada no âmbito das relações internas das empresas do grupo de fato, controladoras e controlada, o que não afronta os princípios da razoabilidade, da



proporcionalidade, da territorialidade e da separação de poderes, nem ao MLAT (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América).

VI - A imposição de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial possui expressa previsão legal (art. 3º do CPP e o art. 77 do CPC e seus parágrafos), podendo ser imputada a qualquer pessoa que de alguma forma faça parte do processo. A Facebook Brasil, como detentora das informações necessárias à investigação penal, passa a integrar o processo, cabendo à imposição de multa pelo descumprimento de decisão judicial.

VII- O valor da multa não se mostra exacerbado, diante do elevado poder econômico da empresa Facebook, o que se agrava pelo reiterado descumprimento das decisões judiciais impostas pela justiça brasileira.

VIII- Liminar revogada.

IX- Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Relator